

EMENDA Nº – CAE (ao PLS nº 129, de 2007)

Dê-se ao parágrafo único do Art. 18-A do Projeto de Lei do Senado a seguinte redação:

Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória para o fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência aos seus clientes com deficiência visual.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo primeiro do Projeto de Lei, ao instituir o art. 18-A à Lei nº 4.595, de 1964, inclui o seguinte caput:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de autoatendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

Tal dispositivo conta com nosso irrestrito apoio e não há reparos a fazer. O mesmo, no entanto, não ocorre com o seu parágrafo único (nosso grifo):

Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória, também, para o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua utilização na correspondência que a instituição financeira enviar aos seus clientes com deficiência visual.

A manutenção do dispositivo original poderia trazer sério prejuízo, uma vez que não considera a realidade tecnológica existente no Brasil e no exterior, já que inexistem fornecedores que possam disponibilizar impressoras ou mecanismos para impressão de comprovantes das transações em braile.

Desta forma, em não havendo fornecedores da referida tecnologia no mercado, torna-se impossível o fornecimento, pelas Instituições Financeiras, de comprovantes das transações em braile, como exigidos pelo projeto.

Atualmente há no mercado uma única Fundação chamada Dorina Novill que auxilia algumas instituições financeiras na elaboração de extratos em braile para que sejam encaminhados, por meio de correspondência, aos clientes que possuem deficiência visual.

Outro agravante é que, mesmo impossível de se cumprir, como explicitado, essa determinação, o projeto traz severas penalidades aos administradores em caso de descumprimento, como consta no art. 18-B inserido pelo projeto:

Art. 18-B A inobservância do disposto nesta lei sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais

O mercado pode e deve se sensibilizar às questões que envolvem os deficientes visuais, porém, para que isso efetivamente ocorra, devem ser criados novos instrumentos capazes de atender, de forma eficaz, a necessidade dos referidos deficientes, em sintonia com as leis que tratam da acessibilidade.

Para que a lei não se torne inexecutável, sugerimos apenas a alteração do parágrafo único de modo a corrigir essa imperfeição.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2009.

SENADOR VALDIR RAUPP